

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.942/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO.

Responsáveis: Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO (CNPJ 25.061.706/0001-94) e Dalva Cardoso Marinho (CPF 135.702.421-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO.

1. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova a aplicação dos recursos públicos federais no objeto acordado.

2. “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.” (Súmula/TCU 286)

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em nome da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e de sua presidente, Sra. Dalva Cardoso Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 117/2000, de 28/12/2000.

2. O aludido ajuste foi firmado entre aquela Superintendência e a mencionada Associação Comunitária com o objetivo de implantar os Portais do Alvorada e fortalecer a microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 53-59), com vigência no período de 29/12/2000 a 15/04/2002.

3. Para o atingimento da finalidade pactuada, foi previsto o repasse pela Sudam de R\$ 462.000,00, os quais foram transferidos em duas parcelas: a primeira de R\$ 359.143,00, em 14/03/2001, e a segunda de R\$ 102.857,00, em 20/03/2002 (peça 1, p. 221 e 287, respectivamente).

4. A prestação de contas foi encaminhada pela Sra. Dalva Cardoso Marinho em 10/10/2002, todavia não foi aprovada pelo órgão repassador, em razão das seguintes impropriedades (peça 2, p. 170-172):

“2.1. ausência do extrato bancário da aplicação financeira;

2.2. apresentação intempestiva da prestação de contas descumprindo o § 5º do art. 28 da IN/STN 01/97;

2.3. ocorrência de recibos, no valor de R\$ 373.802,58, sem discriminação exata do serviço executado, conforme Relatório da CGU 192230, [sendo que recibos no total de] R\$ 29.374,48 referem-se a despesas fora da vigência do Convênio, contrariando o inciso V do art. 8 da IN/STN 01/97;

2.4. [uso de] recibos comuns, ou seja, sem a emissão da devida nota fiscal de serviços;

2.5. não recolhimento de impostos municipais quanto às notas fiscais 0516, 0529 e 0520, conforme circularização realizada pela CGU junto à Prefeitura de Tocantinópolis/TO;

- 2.6. ocorrência de despesas [comprovadas por notas fiscais] fora da vigência do Convênio, no valor de R\$ 8.537,25, contrariando o inciso V do art. 8 da IN/STN 01/97 (...);
 - 2.7. ocorrência de despesas no valor de R\$ 15.546,50, com pessoa jurídica, cujos títulos de crédito não são citados na Relação de Pagamentos, [sendo que o] valor de R\$ R\$ 8.150,00 (...) está fora da vigência do Convênio contrariando o inciso V do art. 8 da IN/STN 01/97;
 - 2.8. realização de pagamentos com único cheque para despesas diferentes (cheque 850041, no valor de R\$ 508,60, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97);
 - 2.9. ausência de compras referentes ao procedimento análogo à Lei 8.666/1993, conforme citado parágrafo único do art. 27 da IN/STN 01/97 (vigente à época);
 - 2.10. ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação;
 - 2.11. ausência do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, avaliando os resultados alcançados, citando o resultado do mapeamento dos equipamentos sociais, e os encaminhamentos e propostas levantadas durante a realização do Seminário e das demais ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio, para que se possa avaliar o cumprimento do objeto;
 - 2.12. ausência da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio.”
5. Notificada por meio do Ofício 19/2009 pela Sudam das falhas apontadas, a presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO apresentou justificativas que foram rejeitadas pelo Controle Interno (peça 4, p. 143-145), com base no Parecer Financeiro Complementar 3/2013.
6. O Relatório de Auditoria, contendo o resultado dos exames consta da peça 4, p. 174-176, traz a conclusão de que a Sra. Dalva Cardoso Marinho e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO são responsáveis solidárias pelo débito relativo ao total repassado pela Sudam.
7. No âmbito deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins, que, inicialmente, promoveu, com base na delegação de competência por mim conferida, a citação da presidente da entidade, cujas análises da resposta encaminhada transcrevo a seguir, com ajustes de forma (peça 23):

“EXAME TÉCNICO

8. Em resposta ao Ofício de Citação supramencionado, a Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), Presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, trouxe aos presentes autos suas alegações de defesa (peças 19), das quais extraímos alguns trechos considerados relevantes, com suas respectivas considerações:

[Alegação de defesa:]

‘A prestação de contas do referido convênio foi feita em 10/10/2002, às fls. 238/400 e 401/444 no valor total de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais), em que informou através do Relatório de Cumprimento do Objeto que as metas previstas foram executadas conforme Relatório de Execução Físico Financeiro, e todos os objetivos fielmente cumpridos, juntando para tanto, toda a documentação pertinente.’ (peça 19, p. 3)

A afirmativa acima vem ratificar informação constante dos presentes autos de que a apresentação da prestação de contas do convênio em comento foi feita fora do prazo estabelecido pela legislação pertinente à matéria, conforme peça 1, p. 211-411; peça 2, p. 4-156.

[Alegação de defesa:]

‘Nos autos em epígrafe encontra-se detalhadamente toda a documentação pertinente que comprovam a realização dos objetos e objetivos dos contratos firmados. Os Portais foram regularmente implantados, com estrutura física própria em cada município beneficiado, com pintura personalizada feitas a cargo dos gestores municipais, conforme fotos juntadas nos autos.’ (peça 19, p. 6)

8.2 Tais alegações de defesa não podem prosperar ante as constatações feitas pelo Controle Interno, quais sejam:

‘a ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação;’

‘a ausência do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, avaliando os resultados alcançados, citando o resultado do mapeamento dos equipamentos sociais, e os encaminhamentos e propostas levantadas durante a realização do Seminário e das demais ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio, para que se possa avaliar o cumprimento do Objeto;’

‘a ausência da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio.’

[Alegação de defesa:]

‘Sob a ótica da CGU pode ter havido omissão do serviço, mas, pelo próprio texto do recibo, dá para se entender o objeto do serviço. Todavia, foram juntadas diversas cópias dos recibos por amostragem discriminando de forma clara e direta os serviços prestados.’ (peça 19, p. 9)

8.3 Dissentindo da assertiva feita acima pelos advogados da responsável citada neste processo, a Instrução Normativa n. 01/97/STN é clara quanto a um dos elementos que compõem a prestação de contas de convênios ou instrumentos similares, como disposto em seu artigo 30, que diz o seguinte:

‘As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.’

[Alegação de defesa:]

‘No que diz respeito a esse ponto, esclarece a Requerida que tecnicamente, o correto seria a emissão de nota fiscal de serviço, porque assim, se atende a IN/STN n. 01/97. No entanto, a nossa região Bico do Papagaio, formada por pequenos e pobres Municípios, os prestadores de serviços e até mesmos os comerciantes são informais. Poucos se preocupam pela formalidade ou legalidade. Daí a dificuldade encontrada para se comprovar uma despesa através de emissão de notas fiscais.’ (peça 19, p. 9)

8.4 Independentemente das dificuldades enfrentadas pelos agentes comerciais da região geográfica mencionada pela imputada, quanto à observância da legislação inerente à matéria em questão, a gestora deveria ser esmerada em cumprir os ditames daquela legislação, para que não desse margem a interpretações duvidosas relativas ao fiel cumprimento do objeto do convênio em lide.

[Alegação de defesa:]

‘Há nos autos cópias dos documentos de arrecadação municipal dos impostos oriundos das despesas realizadas e recolhidas junto a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.’ (peça 19, p. 10)

8.5 Tal alegação de defesa não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa ao **‘não recolhimento de impostos municipais quanto às notas fiscais nos 0516, 0529 e 0520, conforme circularização realizada pela CGU junto à Prefeitura de Tocantinópolis/TO’**.

[Alegação de defesa:]

‘Na relação de pagamento acostada aos autos, há relação das empresas jurídicas, não havendo que se falar em descumprimento do item em questão.’ (peça 19, p. 10)

8.6 Tal alegação de defesa não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa à **‘ocorrência de despesas no valor de R\$15.546,50, com pessoa jurídica, cujos títulos de crédito não são citados na Relação de Pagamentos. O valor de R\$ 8.150,00, inclusive, está fora da vigência do Convênio contrariando o inc. V do art. 8 da IN/STN n. 01/97’**.

[Alegação de defesa:]

‘A entidade, à época dos fatos, não foi orientada a seguir o rito estabelecido pela Lei n. 8.666/93. O que foi repassado para a gestora era que o importante era tão somente realizar as despesas dentro do que havia sido planejado e do cronograma estabelecido. (peça 19, p. 11)

No próprio termo do convenio não consta o dispositivo claro de que o recurso deveria se sujeitar ao procedimento licitatório, até porque não atingiria nenhuma modalidade que não fosse a dispensa, pois se tratava de recursos aplicados em municípios com prestadores de serviços informais e quando formais, eram únicos...’ (peça 19, p. 11)

8.7 Totalmente descabidas tais alegações de defesa, uma vez que no próprio preâmbulo do Convênio n. 0117/2000 estava prevista a aplicação da Lei n. 8.666/93, como pode ver pela peça 1, p. 135, onde se lê:

‘(...) resolvem celebrar o presente Convênio, com a finalidade de executar o Projeto: Implantação dos Portais do Alvorada e Fortalecimento da Microrregião Bico do Papagaio, no Estado de Tocantins, **com sujeição às normas da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações**, (...) (grifamos)

[Alegação de defesa:]

‘A relação exigida foi juntada aos autos, conforme determinação expressa.’ (peça 19, p. 11)

8.8 Essa alegação de defesa não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa à **‘ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação’**.

[Alegação de defesa:]

‘Todos os relatórios das atividades realizadas já foram anteriormente anexados ao processo os quais demonstram claramente como foram realizadas todas as avaliações e os resultados alcançados nas ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio.’ (peça 19, p. 12)

8.9 A exemplo dos itens imediatamente anteriores, a alegação de defesa acima mencionada não traz elementos supervenientes que dirimam a irregularidade apontada pelo Controle Interno relativa à **‘ausência do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, avaliando os resultados alcançados, citando o resultado do mapeamento dos equipamentos sociais, e os encaminhamentos e propostas levantadas durante a realização do Seminário e das demais ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio, para que se possa avaliar o cumprimento do Objeto’**.

[Alegação de defesa:]

‘Todos os relatórios dos participantes do seminário de capacitação responsáveis pela promoção do fortalecimento da integração da microrregião, também já foram juntados aos autos.’ (peça 19, p. 12)

8.10 Da mesma maneira, o argumento supra apresentado não traz elementos novos que possam dirimir a irregularidade detectada pelo Controle Interno relativa à **Ausência da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio’**.

9. Resta comprovado, conforme Parecer Financeiro n. 10/2009 – Prestação de Contas Final (peça 2, p.166-168), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem à ex-gestora, de acordo com citação promovida. Portanto, a gestora está sujeita a multa em razão de tais ocorrências.

10. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem não reconhecê-la, conforme item 7 acima e respectivos subitens.

Portanto, como registrado no mesmo item, por ter ocorrido irregularidades por parte da ex-gestora na aplicação dos recursos ora questionados, propõe-se que as suas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 25), propôs o retorno dos autos à Unidade Técnica para, em consonância com a Súmula/TCU 286, realizar a citação da entidade conveniente em solidariedade com a Sra. Dalva Cardoso Marinho. Sugeriu, ainda, que, nessa oportunidade, a ex-gestora fosse informada a respeito das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Financeiro 10/2009 (peça 2, p. 166-168) e sobre a responsabilidade solidária com a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO.

9. Acolhendo a proposta do MP/TCU, restitui os autos à Secex/TO, que procedeu à realização das citações.

10. A Associação em tela manteve-se silente e a sua presidente apresentou as alegações de defesa à peça 32, nos exatos termos das apresentadas anteriormente, à peça 19.

11. Com as informações constantes dos autos, a Secex/TO apresentou a seguinte proposta (peças 37 e 38):

“12.1. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO;

12.2. julgar irregulares as contas da Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 19, todos da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, solidariamente com a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.143,00	14/03/2001
102.857,00	20/03/2002

12.3. aplicar às responsáveis, Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53) e Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO (CNPJ 25.061.706/0001-94), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

12.5. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

12. O MP/TCU, por sua vez, manifestou-se, no essencial, de acordo com a proposta da Secex/TO, tendo sugerido que seja declarada a revelia da Associação em tela (peça 39).

É o Relatório.